

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cqlfj2g9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/11/2020 Projeto de lei nº 955/2020 Protocolo nº 8380/2020 Processo nº 1433/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.190, de 26 de Novembro de 2014, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH e dá Outras Providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “i” ao inciso V do art. 8º da Lei n.º 10.190, de 26 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 8º (...)**

(...)

V - (...)

(...)

i) 01 (um) membro representante da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado.”

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 10.190, de 26 de Novembro de 2014, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas



- COESD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH.

A medida se justifica para garantir que 01 (um) membro representante da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado, faça parte do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COESD/MT como membro efetivo.

Conforme dispõe o art. 28, §3º, III da Lei Complementar n.º 146/2003, constitui uma das missões institucionais da Defensoria Pública atuar nos Conselhos como instrumento de intercâmbio das entidades da Sociedade Civil.

“Art. 28 A Defensoria Pública do Estado exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

(...)

§ 3º Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por Defensor Público-Coordenador, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira, competindo-lhes, além do exercício de suas funções:

(...)

III - representar a Defensoria Pública nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à área de atuação da instituição, atuando como instrumento de intercâmbio das entidades da sociedade civil;”

A Defensoria Pública é a guardiã dos humildes e conhece e lida com uma parcela incalculável em quantitativo, da nossa sociedade, vítima de traficantes e do uso indiscriminado das drogas. Famílias que buscam diária e desesperadamente a Defensoria Pública para lhes promover o devido auxílio jurídico.

Assim, a vasta experiência da Defensoria, resultado desses inúmeros atendimentos não pode ser afastada das principais discussões envolvendo as políticas sobre drogas de nosso Estado.

Além disso, a Defensoria Pública por meio da Portaria n.º 1.091/209 criou diversos grupos de trabalho para atuar em áreas extremamente sensíveis da sociedade, promovendo estudos, projetos, orientações em âmbito coletivo e estratégias com expertise em várias áreas, entre elas, a saúde.

Diante do breve exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Novembro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual